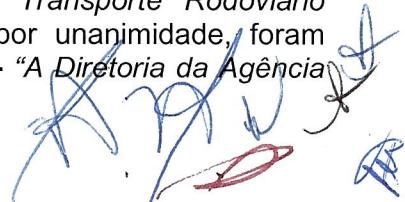


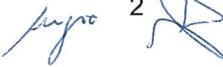
Ata da 499ª Reunião da Diretoria

Aos 20 (vinte) dias do mês de junho do ano de 2012 (dois mil e doze), às 17:00h (dezessete horas), em sua Sede, Sala de Reunião da Diretoria-Geral, no Setor de Clubes Esportivos Sul – Trecho 03 – Lote 10 – Polo 8 do Projeto Orla, no Bloco “G”, 3º andar – Brasília – DF, realizou-se a 499ª (quatrocentésima nonagésima nona) Reunião de Diretoria da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, sob a presidência do Diretor-Geral, em exercício, Ivo Borges de Lima, presentes os Diretores Jorge Luiz Macedo Bastos, Ana Patrizia Gonçalves Lira, Natália Marcassa de Souza e a ausência justificada do Diretor Carlos Fernando do Nascimento por viagem à serviço, em Lima, Peru, no período de 17 a 20/06, participando da 16ª Conferência Anual da Associação Latino-Americana e Ibérica de Direito e Economia, o Procurador-Geral, Manoel Lucívio de Loiola, a Assessora Silvia Maria Milhomem Brito Menezes e como Secretário, Sérgio de Souza Alves.. Aberta a reunião pelo Diretor-Geral, foram tomadas as seguintes decisões:

1. ATA DE REUNIÃO DE DIRETORIA. Leitura, aprovação e assinatura da Ata da Reunião anterior. **2. MATÉRIAS DELIBERATIVAS.** **2.1. RELATORA:** Diretora **ANA PATRIZIA GONÇALVES LIRA.** **2.1.1 - APERAM INOX AMÉRICA DO SUL S.A. - Usuário Dependente do serviço público de transporte ferroviário de cargas prestado pela Concessionária VALE - Processo N° 50500.039171/2012-16:** conforme Voto DAL-025/12 a Diretoria Colegiada acolheu a proposição da Diretora Relatora, que consta: “*DA PROPOSIÇÃO FINAL: Isto posto, considerando a instrução técnica e jurídica supra, VOTO por: 1) Registrar, de acordo com o que determina o Art.29 da Resolução N° 3.694, de 14 de julho de 2011, a empresa Aperam Inox América do Sul S.A. como Usuário Dependente do serviço público de transporte ferroviário de cargas prestado pela Concessionária VALE para o fluxo de produtos siderúrgicos, com origem na Estação Mário Carvalho (MG) e destino Barbará (RJ). 2) Condicionar a continuidade do registro a partir do encerramento do Contrato de Transporte, assinado em 1º de agosto de 2009, ao envio, no prazo de 30 (trinta) dias, pela Aperam Inox América do Sul S.A, de novo Contrato de Transporte para o fluxo*”. Em seguida, por unanimidade, foi aprovada proposta de Resolução, a seguir transcrita: “*A Diretoria da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições, fundamentada no Voto DAL-025/12, de 13 de junho de 2012 e no que consta no Processo N° 50500.039171/2012-16, RESOLVE: Art. 1º Registrar, de acordo com o que determina o Art.29 da Resolução N° 3.694, de 14 de julho de 2011, a empresa Aperam Inox América do Sul S.A. como Usuário Dependente do serviço público de transporte ferroviário de cargas prestado pela Concessionária VALE para o fluxo de produtos siderúrgicos, com origem na Estação Mário Carvalho (MG) e destino Barbará (RJ). Art. 2º Condicionar a continuidade do registro a partir do encerramento do Contrato de Transporte, assinado em 1º de agosto de 2009, ao envio, no prazo de 30 (trinta) dias, pela Aperam Inox América do Sul S.A, de novo Contrato de Transporte para o fluxo. Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação*”. **2.1.2 - MANUAL DE CONTABILIDADE - Serviço Público de Transporte Rodoviário Interestadual e Internacional de Passageiros - Processo N° 50500.044019/2012-47:** conforme Voto DAL-026/12 a Diretoria Colegiada acolheu a proposição da Diretora Relatora, que consta: “*DA PROPOSIÇÃO FINAL: Isso posto, considerando a instrução técnica e jurídica supra, VOTO por aprovar as minutas de Resolução constantes às fls. 24/27 dos presentes autos, que aprovam, respectivamente, a Revisão N° 2 do Manual de Contabilidade do Serviço Público de Transporte Ferroviário de Cargas e Passageiros e do Serviço Público de Exploração da Infraestrutura Rodoviária Federal Concedida, assim como a Revisão N° 2 do Manual de Contabilidade do Serviço Público de Transporte Rodoviário Interestadual e Internacional de Passageiros*”. Em seguida, por unanimidade, foram aprovadas as propostas das Resoluções, a seguir transcritas: **1- “A Diretoria da Agência**



Nacional de Transportes Terrestres – ANTT, no uso das atribuições que lhe confere o art. 25º, inciso VIII, do Anexo à Resolução ANTT Nº 3000, de 28 de janeiro de 2009, em conformidade com o disposto nos arts. 20, inciso II, e 22, inciso I e V, da Lei Nº 10.233, de 5 de junho de 2001, fundamentada no Voto DAL – 026, de 14 de junho de 2012, no que consta do Processo Nº 50500.044019/2012-47 e anexos; e CONSIDERANDO o disposto no inciso III do art. 3º da Resolução ANTT Nº 1.772 e 1773, de 20 de dezembro de 2006, RESOLVE: Art. 1º Aprovar a Revisão Nº 2 do Manual de Contabilidade do Serviço Público de Transporte Ferroviário de Cargas e Passageiros e do Manual de Contabilidade do Serviço Público de Exploração da Infraestrutura Rodoviária Federal Concedida, na forma dos anexos I e II, disponíveis no sítio eletrônico da Agência Nacional de Transportes Terrestres, a partir da data de publicação desta Resolução. Art. 2º Determinar que as Concessionárias do Serviço Público de Transporte Ferroviário de Cargas e Passageiros e do Serviço Público de Exploração da Infraestrutura Rodoviária Federal adotem, em caráter obrigatório, a Revisão Nº 2 dos Manuais de Contabilidade a partir de 1º de janeiro de 2013. §1º Os Relatórios Auxiliares, conforme dispõe o item 8.3 da Revisão Nº 2 dos Manuais de Contabilidade, deverão ser adotados a partir da data de publicação desta Resolução. §2º As concessionárias poderão optar pela adoção da Revisão Nº 2 do Manual de Contabilidade no exercício de 2012. Art. 3º Sem prejuízo das demais exigências dos manuais a que se refere a presente Resolução, as Demonstrações Contábeis, bem como suas Notas Explicativas, que forem objeto de publicação deverão seguir os modelos e informações mínimas estabelecidos no capítulo 8 dos Manuais de Contabilidade da ANTT - Revisão Nº 2. Parágrafo único. Sem prejuízo das demais exigências dos manuais a que se refere a presente Resolução, a composição das contas do Balanço Patrimonial e da Demonstração do Resultado do Exercício, para efeito de publicação, deverá observar o estabelecido no capítulo 8.2.2.7 do Manual de Contabilidade da ANTT - Revisão Nº 2. Art. 4º Os arts. 1º e 2º da Resolução Nº 2.495, de 13 de dezembro de 2007, passam a vigorar com a seguinte redação: Art. 1º... “I – trimestralmente: o relatório de custos e os relatórios auxiliares, definidos nos Manuais de Contabilidade da ANTT em vigor; bem como os balancetes mensais analíticos, com abertura até o 3º (terceiro) grau, podendo a qualquer tempo, por ser instrumento de Acompanhamento e Fiscalização Econômico-Financeira, ser solicitado o envio com abertura até o último nível contábil, por centro de custos, unidade de negócio ou qualquer outra forma de registro que por ventura venha a ser adotado pelas Concessionárias.” (NR) [...] “§ 3º O relatório de custos, os relatórios auxiliares, os balancetes mensais analíticos, o balancete de encerramento, o BP, a DRE, a DFC, a DMPL e a DVA deverão ser enviados por meio magnético, na forma de planilha eletrônica de dados, para o endereço eletrônico demonstrativo@antt.gov.br e, posteriormente, por meio de sistema instituído pela ANTT, quando de sua implementação.” (NR) [...] “§ 5º A ANTT poderá solicitar, a qualquer momento, relatórios e informações adicionais, que se fizerem necessários para realização da fiscalização econômica e financeira.” (NR) Art. 2º... “III – deixar de cumprir qualquer determinação estipulada nos Manuais de Contabilidade da ANTT em vigor.” (AC) Art. 6º Os Manuais de Contabilidade, na forma dos anexos I e II, deverão ser adotados como padrão de contabilização por todas as Concessionárias Rodoviárias e Ferroviárias reguladas pela ANTT. Art. 7º Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação. Art. 8º Ficam revogadas a Resolução ANTT Nº 1.772, de 20 de dezembro de 2006, a Resolução ANTT Nº 2.492, de 13 de dezembro de 2007, a Resolução ANTT Nº 1.773, de 20 de dezembro de 2006, e a Resolução ANTT Nº 2.507, de 19 de dezembro de 2007”. - **ANEXO I - Manual de Contabilidade do Serviço Público de Transporte Ferroviário de Cargas e Passageiros – Revisão Nº 2** **ANEXO II - Manual de Contabilidade do Serviço Público de Exploração da Infraestrutura Rodoviária Federal Concedida – Revisão Nº 2.** - 2 “A Diretoria da Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT, no uso das atribuições que lhe confere o art. 25º, inciso VIII, do Anexo à Resolução ANTT Nº 3000, de 28 de janeiro de 2009, em conformidade com o



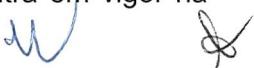
2



disposto nos arts. 20, inciso II, e 22, inciso III, da Lei Nº 10.233, de 5 de junho de 2001, fundamentada no Voto DAL – 026, de 14 de junho de 2012, no que consta do Processo Nº 50500.044019/2012-47 e anexos; e CONSIDERANDO o disposto no inciso III do art. 3º da Resolução ANTT Nº 1.773, de 20 de dezembro de 2006, RESOLVE: Art. 1º Aprovar a revisão Nº 2 do Manual de Contabilidade do Serviço Público de Transporte Rodoviário Interestadual e Internacional de Passageiros, na forma do anexo, disponível no sítio eletrônico da Agência Nacional de Transportes Terrestres, a partir da data de publicação desta Resolução. Art. 2º Determinar que as Permissionárias e Autorizárias em Regime Especial adotem, em caráter obrigatório, a Revisão Nº 2 do Manual de Contabilidade a partir de 1º de janeiro de 2013. §1º Os Relatórios Auxiliares, conforme dispõe o item 8.3 da Revisão Nº 2 do Manual de Contabilidade deverão ser adotados a partir da data de publicação desta Resolução. §2º As concessionárias poderão optar pela adoção da Revisão Nº 2 do Manual de Contabilidade - Revisão Nº 2 no exercício de 2012. Art. 3º Sem prejuízo das demais exigências do manual a que se refere a presente Resolução, as Demonstrações Contábeis, bem como suas Notas Explicativas, que forem objeto de publicação deverão seguir os modelos e informações mínimas estabelecidos no capítulo 8 da Revisão Nº 2 do Manual de Contabilidade da ANTT. Parágrafo único. Sem prejuízo das demais exigências do manual a que se refere a presente Resolução, a composição das contas do Balanço Patrimonial e da Demonstração do Resultado do Exercício, para efeito de publicação, deverá observar o estabelecido no capítulo 8.2.2.7 da Revisão Nº 2 do Manual de Contabilidade da ANTT. Art. 4º O art. 1º da Resolução ANTT Nº 233, de 25 de junho de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação: Art.1º... II – ... “r) deixar de cumprir qualquer determinação estipulada no Manual de Contabilidade da ANTT.” (AC) Art. 5º O art. 2º da Resolução Nº 3.075, de 26 de março de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação: Art.2º...II – ... “q) deixar de cumprir qualquer determinação estipulada no Manual de Contabilidade da ANTT.” (AC) Art. 6º O art. 1º da Resolução ANTT Nº 3.524, de 26 de maio de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação: Art.1º... II - ... “g) Relatórios Auxiliares, definidos no capítulo 8 do Manual de Contabilidade da ANTT.” (AC) [...] § 3º Os Relatórios Auxiliares, o Balancete Analítico do exercício, o BP, a DRE, a DMPL, a DFC e a DVA deverão ser enviados nos moldes do Manual de Contabilidade instituído pela ANTT, na forma de planilha eletrônica de dados, para o endereço eletrônico demonstrativo@antt.gov.br e, posteriormente, por meio de sistema instituído pela ANTT, quando de sua implementação.” (NR) Art. 7º O Manual de Contabilidade, na forma do anexo, deverá ser adotado como padrão de contabilização por todas as empresas permissionárias reguladas pela Agência. Art. 8º Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação. Art. 9º Ficam revogadas a Resolução ANTT Nº 1.771, de 13 de dezembro de 2006, e a Resolução ANTT Nº 2.491, de 13 de dezembro de 2007. **ANEXO - Manual de Contabilidade do Serviço Público de Transporte Rodoviário Interestadual e Internacional de Passageiros- Revisão Nº 2.**

2.1.3 - REAJUSTE TARIFÁRIO - Serviço de transporte rodoviário semiurbano interestadual e internacional de passageiros - Processo Nº 50500.060836/2012-42: conforme Voto DAL-027/12 a Diretoria Colegiada acolheu a proposição da Diretora Relatora, que consta: “**DA PROPOSIÇÃO FINAL: Isto posto, considerando a instrução técnica e jurídica supra, VOTO por autorizar, nos termos da Resolução Nº 2.130/2007, o reajuste de 2,874% (dois inteiros e oitocentos e setenta e quatro milésimos por cento), a ser aplicado sobre o coeficiente tarifário vigente do serviço de transporte rodoviário semiurbano interestadual e internacional de passageiros, fixando-o em R\$ 0,070246 por passageiro x km – Tipo Único, a entrar em vigor a partir da zero hora do dia 29 de julho de 2012.**” Em seguida, por unanimidade, foi aprovada proposta de Resolução, a seguir transcrita: “**A Diretoria da Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT, no uso de suas atribuições, fundamentada no Voto DAL-027, de 15 de junho de 2012, no que consta do Processo Nº 50500.060836/2012-42; e CONSIDERANDO a necessidade de manter o equilíbrio econômico-financeiro das permissionárias e autorizárias do**

transporte rodoviário semiurbano interestadual e internacional de passageiros; RESOLVE: Art. 1º Autorizar, nos termos da Resolução Nº 2.130/2007, o reajuste de 2,874% (dois inteiros e oitocentos e setenta e quatro milésimos por cento), a ser aplicado sobre o coeficiente tarifário vigente do serviço de transporte rodoviário semiurbano interestadual e internacional de passageiros, fixando-o em R\$ 0,070246 por passageiro x km – Tipo Único. Art. 2º Esta Resolução entra em vigor a partir da zero hora do dia 29 de julho de 2012". – 2.1.4 – PROGRESSÃO E PROMOÇÃO - Normas, critérios, procedimentos e mecanismos de avaliação para os titulares dos cargos efetivo da ANTT - Processo Nº 50500.075313/2011-10: concedido o Pedido de Vista ao Diretor-Geral, em exercício, Ivo Borges de Lima. 2.2 – RELATOR: Diretor: JORGE LUIZ MACEDO BASTOS 2.2.1 – RESOLUÇÃO Nº 2.885, DE 2008 – Institui Vale-Pedágio Obrigatório - Altera Dispositivo - Processo Nº 50500.055635/2007-66: conforme Voto DJB-081/12 a Diretoria Colegiada acolheu a proposição do Diretor Relator, que consta "DA PROPOSIÇÃO FINAL: Isto posto, considerando as manifestações técnicas, assim como o Parecer da Procuradoria-Geral voto por aprovar a alteração do art. 15 da Resolução/ANTT Nº 2.885, de 2008 conforme Minuta de folhas 775,776 e 777". Em seguida, por unanimidade foi aprovada proposta de Resolução, a seguir transcrita: "A Diretoria da Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT, no uso de suas atribuições, fundamentada no Voto DJB - 081, de 11 de junho de 2012, no que consta do Processo Nº 50500.055635/2007-66; CONSIDERANDO a instituição do Vale-Pedágio obrigatório pela Lei Nº 10.209, de 23 de março de 2001, alterada pela Lei Nº 10.561, de 13 de novembro de 2002; CONSIDERANDO a competência da ANTT para a adoção das medidas indispensáveis à implantação do Vale-Pedágio obrigatório, sua regulamentação, fiscalização, processamento e aplicação de penalidades; e CONSIDERANDO as contribuições apresentadas na Audiência Pública Nº 109/2010, RESOLVE: Art. 1º O art. 15 da Resolução Nº 2.885, de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação: "Art. 15 Para fins de aprovação do modelo operacional de fornecimento do Vale-Pedágio obrigatório em âmbito nacional, a empresa deverá apresentar Certificação de Conformidade, expedida por entidade acreditada pelo Ministério de Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior – MDIC, por meio do Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial – INMETRO. Parágrafo único. A certificação das ferramentas tecnológicas deve estar em consonância com as normas editadas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT que tratam: a) dos procedimentos mínimos de teste e requisitos de qualidade para pacote de software; e b) dos procedimentos que visam estabelecer, implementar, operar, monitorar, analisar criticamente, manter e melhorar um Sistema de Gestão de Segurança da Informação associado às tecnologias utilizadas nas ferramentas tecnológicas que suportam o modelo apresentado." Art. 2º Alterar o Anexo I da Resolução Nº 2.885, de 2008, que passa a vigorar na forma do Anexo a esta Resolução. Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação".





ANEXO I – PEDIDO DE HABILITAÇÃO EMPRESA FORNECEDORA DE VALE-PEDÁGIO OBRIGATÓRIO INFORMAÇÕES DO REQUERENTE			
RAZÃO SOCIAL			
NOME FANTASIA			
RESPONSÁVEL PELA EMPRESA (NOME – QUALIFICAÇÃO)			
CNPJ	E-MAIL		
ENDEREÇO DA EMPRESA (LOGRADOURO- NÚMERO- COMPLEMENTO)			
BAIRRO	CIDADE	ESTADO	CEP
TELEFONES (DDD-NÚMERO)		FAX (DDD-NÚMERO)	
Documentos exigidos pela Resolução ANTT nº 2885/08			
<input type="checkbox"/> Cópia autenticada do contrato ou estatuto social da empresa, com as eventuais alterações, no caso de sociedade comercial e, no caso de sociedade anônima, da ata de eleição da administração em exercício.			
<input type="checkbox"/> Procuração outorgada ao requerente, caso não seja este representante legal da empresa.			
<input type="checkbox"/> Certidões de regularidade para com as Fazendas Federal, Estadual e Municipal, relativas à matriz da empresa.			
<input type="checkbox"/> Demonstrativo ou relatório descritivo próprio que detalhe a infraestrutura física e de logística do modelo operacional de fornecimento do Vale-Pedágio obrigatório em âmbito nacional, comprovando capacidade de atendimento a quaisquer embarcadores e operadores de rodovias sob pedágio.			
<input type="checkbox"/> Certificação de Conformidade das ferramentas tecnológicas que suportam o modelo operacional de fornecimento do Vale-Pedágio obrigatório em âmbito nacional, expedida por entidade acreditada pelo Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior – MDIC, por meio do Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial – INMETRO.			
<input type="checkbox"/> Cronograma de implantação em todas as praças de pedágio existentes no território nacional.			
De conformidade com o disposto na Resolução ANTT nº 2885, de 09 de setembro 2008, requeiro a habilitação para o fornecimento do Vale-Pedágio obrigatório, em âmbito nacional, e, para todos os fins, assumo inteira responsabilidade pela veracidade e atualização das informações prestadas neste requerimento, assim como pela documentação entregue. _____, ____ de _____ de _____			

2.2.2 - CRYSTAL SERVICE CONSERVAÇÃO LTDA. – Atestado de Capacidade Técnica - Processo Nº 50505.030523/2011-39: conforme Voto DJB-083/12 a Diretoria Colegiada acolheu a proposição do Diretor Relator, que consta “DA PROPOSIÇÃO FINAL: Isto posto, considerando as informações prestadas pelo Fiscal do Contrato Nº 072/2011 à fl. 425, bem como Despacho SUDEG à fl. 431, voto pela a emissão de Atestado de Capacidade Técnica a favor da empresa CRYSTAL SERVICE CONSERVAÇÃO LTDA. Em seguida, por unanimidade foi aprovada proposta de Deliberação, a seguir transcrita: “A Diretoria da Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT, no uso de suas atribuições, fundamentada no Voto DJB – 083, de 14 de junho de 2012, e no que consta do Processo Nº 50505.030523/2011-39, DELIBERA: Art. 1º Autorizar a emissão de Atestado de Capacidade Técnica a favor da empresa Crystal Service Conservação Ltda., conforme informações prestadas pelo Fiscal do Contrato Nº 072/2011, com base na NA/001-2006-SUADM”. **2.2.3 - FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA – FCA - meta de produção pactuada para o exercício de 2011 - Processo Nº 50500.030902/2012-50:** conforme Voto DJB-079/12 a Diretoria Colegiada acolheu a proposição do Diretor Relator, que consta “DA PROPOSIÇÃO FINAL: Isto posto, considerando a manifestação técnica acima voto por: 1) Não acatar as justificativas apresentadas pela Concessionária Ferrovia Centro Atlântica – S/A – FCA para o descumprimento das metas de produção referente ao ano de 2011. 2) Determinar à Superintendência de Serviços de Transporte de Cargas - SUCAR/ que

adote as providências para instauração de Comissão de Processo Administrativo, nos termos das Resoluções Nº 288/2003 e Nº 442/2004, para apuração do descumprimento de que trata o Art. 1º. Em seguida, por unanimidade foi aprovada proposta de Resolução, a seguir transcrita: “A Diretoria da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições, fundamentada no Voto DJB - 079, de 13 de junho de 2012, e no que consta do Processo Nº 50500.030902/2012-50, RESOLVE: Art. 1º Não acolher as justificativas apresentadas pela Ferrovia Centro-Atlântica - FCA para o descumprimento da meta de produção pactuada para o exercício de 2011. Art. 2º Determinar à Superintendência de Serviços de Transporte de Cargas – SUCAR que adote as providências para instauração de Comissão de Processo Administrativo, nos termos das Resoluções Nº 288/2003 e Nº 442/2004, para apuração do descumprimento de que trata o art. 1º. Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação”.

2.2.4 - AUTOPISTA LITORAL SUL S/A - Proposta de Declaração de Utilidade Pública de imóveis adjacentes à Rodovia Governador Mário Covas - BR-101/SC - situados no município de Balneário Camboriú (SC) - Processo Nº 50500.052389/2012-58: conforme Voto DJB-082/12 a Diretoria Colegiada acolheu a proposição do Diretor Relator, que consta “DA PROPOSIÇÃO FINAL: Isto posto, considerando as instruções técnicas e jurídicas supra, manifesto o meu voto pelo encaminhamento, ao Sr. Ministro de estado dos Transportes, da proposta de Declaração de Utilidade Pública referente à desapropriação das áreas necessárias às obras de implantação de terceira faixa no trecho entre o km 135+229m e o km 137+197m, na Pista Norte da Rodovia Governador Mário Covas, BR-101/SC, no município de Balneário Camboriú/SC”. Em seguida, por unanimidade foi aprovada proposta de Deliberação, a seguir transcrita: “A Diretoria da Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT, no uso de suas atribuições, fundamentada no Voto DJB - 082, de 14 de junho de 2012, e no que consta do Processo Nº 50500.052389/2012-58, DELIBERA: Art. 1º Encaminhar ao Exm.º Senhor Ministro de Estado dos Transportes a proposta de Declaração de Utilidade Pública de imóveis adjacentes à Rodovia Governador Mário Covas, BR-101/SC, abrangidos e delimitados pelas coordenadas topográficas descritas nas plantas e nos memoriais descritivos constantes do referido processo, situados no município de Balneário Camboriú, no estado de Santa Catarina, necessários à execução das obras de implantação de terceira faixa no trecho entre o km 135+229m e o km 137+197m, na Pista Norte. Art. 2º Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação”.

2.2.5 - REAJUSTE TARIFÁRIO - Serviços de transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros – Processo Nº 50500.060834/2012-53: conforme Voto DJB-084/12 a Diretoria Colegiada acolheu a proposição do Diretor Relator, que consta “DA PROPOSIÇÃO FINAL: Isto posto, considerando as instruções técnica e jurídica apresentadas pela Nota Técnica Nº 824/GERPA/SUPAS/2012 e pelo PARECER Nº 899-3.5.7.3/2012/PF-ANTT/PGF/AGU, respectivamente, bem como o atendimento aos prazos processuais pertinentes, voto pelo reajuste tarifário do Serviço de Transporte Rodoviário Interestadual e Internacional de passageiros em percursos superiores a 75 km, que passará a aplicar um Coeficiente tarifário de R\$ 0,126232 por passageiro x km, a vigorar a partir da zero hora do dia 1º de julho de 2012”. Em seguida, por unanimidade, foi aprovada proposta de Resolução, a seguir transcrita: “A Diretoria da Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT, no uso de suas atribuições, fundamentada no Voto DJB - 084, de 14 de junho de 2012, no que consta do Processo Nº 50500.060834/2012-53; e CONSIDERANDO a necessidade de manter o equilíbrio econômico-financeiro das permissionárias e autorizatárias do transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros em percursos superiores a 75 km, RESOLVE: Art. 1º Autorizar, nos termos da Resolução Nº 1.627/2006, o reajuste de 2,770% (dois inteiros e setecentos e setenta milésimos por cento), a ser aplicado sobre o coeficiente tarifário de que trata o Título IV da Resolução Nº 18/2002. Art. 2º Os coeficientes tarifários máximos a serem aplicados aos diferentes

6
Luzia

serviços, decorrentes do art. 1º, expressos em R\$ / passageiro x km, estão relacionados a seguir:

I - Transporte Interestadual - Serviço Convencional		
Serviço	Pavimento	CT atual
Convencional com Sanitário	Tipo I	0,126232
Convencional com Sanitário	Tipo II	0,170162
Convencional sem Sanitário	Tipo I	0,119037
Convencional sem Sanitário	Tipo II	0,159849
Convecional	Tipo III	0,179604
II - Transporte Interestadual - Serviços Diferenciados		
Serviço		CT atual
Executivo		0,181384
Leito sem ar-condicionado		0,260342
Leito com ar-condicionado		0,291787
Semi-leito		0,200168
III - Transporte Internacional - Serviço Convencional		
Serviço	Pavimento	CT atual
Ordinário	Tipo I	0,126232
Ordinário	Tipo II	0,170162
IV - Transporte Internacional - Serviços Diferenciados		
Serviço		CT atual
Executivo		0,181384
Leito sem ar-condicionado		0,260342
Leito com ar-condicionado		0,291787

Art. 3º O reajuste de que trata o art. 2º não se aplica ao transporte rodoviário interestadual e internacional semiurbano de passageiros, que será determinado em ato específico. Art. 4º Esta Resolução entra em vigor a partir da zero hora do dia 1º de julho de 2012". - 2.2.6 - DELIBERAÇÃO N° 270-A/11 – Altera dispositivo desta Deliberação

Processo N° 50500.131043/2010-53: o Diretor Relator apresentou o voto DJB-075/12, na 497º Reunião de Diretoria, de 29 de maio de 2012, que consta "DA PROPOSIÇÃO FINAL: Isto posto, considerando as manifestações da GEPES/SUDEG, assim como o Parecer da Procuradoria-Geral, voto por incluir no art. 5º da Deliberação N° 270-A/11 o parágrafo único com a seguinte redação: "Parágrafo Único: Para as localidades que não operem em regime de escala, os Superintendentes poderão autorizar a jornada de trabalho de oito horas diárias e carga horária de quarenta horas semanais, que deverá ser cumprida de segunda a sexta-feira, com intervalo para refeição mínimo de uma hora e máximo de três horas, preferencialmente no meio da jornada." Nesta Reunião, a Diretora Natália Marcassa de Souza apresentou VOTO VISTA DNM- 002/12 – de 15 de junho de 2012, que acompanha o voto do Diretor Relator, conforme consta na Proposição Final: "A alteração a ser efetuada na Deliberação 270-A, endossada pela nota da SUGEG n° 245/2012 (pg. 163), "permite que as áreas finalísticas possam utilizar a jornada de 8 horas sem a limitação de horário imposta no caput do art. 5º (...)" . Desta forma não apresento oposição à aprovação da matéria conforme sugerido no voto DJB - 075/2011. Finalmente, em relação à manifestação da SUFIS, por meio do Memorando n° 0055/2012 (pg. 157) a qual solicitou "a analise da conveniência de adiar a aplicação da Norma até a implantação do sistema eletrônico de controle de frequência (...)", o que evidenciaria uma preocupação acertada da superintendência em relação aos mecanismos de controle da frequência de seus subordinados, cabem os seguintes comentários: I - em primeiro lugar, a nota n° 245/2012 (pg. 163), da SUDEG, deixou claro que "a Deliberação n° 270-A, de 2011, entrou em vigor na data de sua publicação", não sendo possível adiar aplicação da norma que já esta vigendo. II - em segundo lugar,

7
Igor



conforme a interpretação do inciso V do artigo 2º da Deliberação nº 270-A/11, as horas excedentes trabalhadas, a serem computadas como crédito, e as horas não trabalhadas a serem computadas como débito, serão autorizadas pelo titular da Unidade organizacional. III – em terceiro lugar o artigo 6º da Deliberação 270-A determina que é competência dos titulares das unidades organizacionais registrar e acompanhar a jornada de trabalho/escala estabelecida para seus servidores. Em suma tais fatos evidenciam que deve haver mecanismo de controle, acompanhamento e aprovação da chefia, para a aplicação do banco de horas, a ser definido pela própria Superintendência, até a efetiva sistematização do banco de horas, não sendo portanto necessário protelar a sua efetivação. Em seguida os demais diretores acompanharam o voto do Diretor Relator e por unanimidade foi aprovada proposta de Deliberação, a seguir transcrita: “A Diretoria da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições, fundamentada no Voto DJB-075, de 25 de maio de 2012, e no que consta do Processo Nº 50500.131043/2010-53, DELIBERA: Art. 1º Incluir no art. 5º da Deliberação Nº 270-A/11, de 14 de dezembro de 2011, Parágrafo único com a seguinte redação: “Parágrafo único. Para as localidades que não operem em regime de escala, os Superintendentes poderão autorizar a jornada de trabalho de oito horas diárias e carga horária de quarenta horas semanais, que deverá ser cumprida de segunda a sexta-feira, com intervalo para refeição mínimo de uma hora e máximo de três horas, preferencialmente no meio da jornada.” Art. 2º Os casos omissos serão dirimidos pela SUDEG. Art. 3º Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação”.

2.3. RELATORA: Diretora: NATÁLIA MARCASSA DE SOUZA

2.3.1 - VIAÇÃO RODOCE LTDA. - PEDIDO DE TRANSFERÊNCIA DE SERVIÇOS DE

AUTORIZAÇÃO ESPECIAL: RIO DE JANEIRO (RJ) – VITÓRIA DA CONQUISTA (BA)

– PREFIXO Nº 07-1432-00 E SÃO PAULO (SP) – ALÉM PARAÍBA (MG) – PREFIXO

Nº 08-1449-00 DA VIAÇÃO ITAPEMIRIM S.A. - PROCESSO Nº 50500.075591/2011-77:

conforme Voto DNM-035/12 a Diretoria Colegiada acolheu a proposição da Diretora Relatora, que consta: “DA PROPOSIÇÃO FINAL: Isto posto, considerando os entendimentos e proposições contidas nos pareceres da PRG e nas Notas Técnicas da SUPAS e SUREG, voto por aprovar a transferência dos serviços operados no regime de autorização especial Rio de Janeiro (RJ) – Vitória da Conquista (BA), prefixo Nº 07-1432-00, e São Paulo (SP) – Além Paraíba (MG), prefixo Nº 08-1449-00, da Viação Itapemirim S.A. para a Viação Rodoce Ltda, propondo resolução nos seguintes termos:

1. A Diretoria da Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT, no uso de suas atribuições, em conformidade com o disposto nas Resoluções Nº 2.868, de 4 de setembro de 2008, e Nº 3.076, de 26 de março de 2009, fundamentada no Voto DNM - 035, de 15 de junho de 2012 e no que consta do Processo Nº 50500.075591/2011-77, RESOLVE: 2. Art. 1º Autorizar o pedido de transferência dos serviços operados no regime de autorização especial Rio de Janeiro (RJ) – Vitória da Conquista (BA), prefixo Nº 07-1432-00 e São Paulo (SP) – Além Paraíba (MG), prefixo Nº 08-1449-00, da Viação Itapemirim S.A. para a Viação Rodoce Ltda. 3. Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação. Adicionalmente, determino a SUPAS adotar as medidas necessárias de forma que o Tribunal de Contas da União seja comunicado de tal resolução, conforme previsto na Instrução Normativa do TCU Nº 27, de 02 de dezembro de 1998, em prazo de ate 5 (cinco) dias após a sua publicação”.

Em seguida, por unanimidade, foi aprovada proposta de Resolução, a seguir transcrita: “A Diretoria da Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT, no uso de suas atribuições, em conformidade com o disposto nas Resoluções Nº 2.868, de 4 de setembro de 2008, e Nº 3.076, de 26 de março de 2009, fundamentada no Voto DNM - 035, de 15 de junho de 2012 e no que consta do Processo Nº 50500.075591/2011-77, RESOLVE: Art. 1º Autorizar o pedido de transferência dos serviços operados no regime de autorização especial Rio de Janeiro (RJ) – Vitória da Conquista (BA), prefixo Nº 07-1432-00 e São Paulo (SP) – Além Paraíba (MG), prefixo



8
Jury



Nº 08-1449-00, da Viação Itapemirim S.A. para a Viação Riodoce Ltda. Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação". - 2.4. RELATOR: Diretor: CARLOS FERNANDO DO NASCIMENTO - 2.4.1 - TRANSBRASILIANA TRANSPORTES E TURISMO LTDA. - Processo Administrativo Nº 50500.096232/2007-77: o processo foi retirado de pauta pelo Relator. 2.4.2 - VIAÇÃO NOVA INTEGRAÇÃO LTDA. - Pedido de reconsideração de decisão proferida pela Resolução nº 3.652/11 – Processo Nº 50520.001743/2008-61: o processo foi retirado de pauta pelo Relator 2.4.3 –EXPRESSO GUANABARA S/A - Serviços regulares de transporte rodoviário interestadual de passageiros – Processo Nº 50500.031324/2012-79: conforme Voto DCN-027/12 a Diretoria Colegiada acolheu a proposição do Diretor Relator, que consta "DO VOTO: Diante do exposto, com base nas manifestações técnicas e jurídicas proponho a Diretoria que: a. autorize a operação dos serviços regulares de transporte rodoviário interestadual de passageiros Campina Grande (PB) – Crato (CE), prefixo nº 13-0985-01; Patos (PB) – Recife (PE), prefixo nº 13-0620-00; Campina Grande (PB) – Juazeiro do Norte (CE), prefixo nº 13-0985-00, no regime de autorização especial, com base no artigo 49 da Lei nº 10.233, de 2001, até a realização de licitação desses serviços". Em seguida, por unanimidade foi aprovada proposta de Resolução, a seguir transcrita: "A Diretoria da Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT, no uso de suas atribuições, com fundamento no disposto no art. 49 da Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, que prevê a faculdade de a ANTT autorizar a prestação de serviços de transporte sujeitos a outras formas de outorga em caráter especial e de emergência, no Voto DCN – 027, de 15 de junho de 2012, no que consta do Processo Nº 50500.031324/2012-79 e apensos; CONSIDERANDO a decisão exarada nos autos do Agravo de Instrumento Nº 2003.01.00.022766-0/DF (32734-34.2003.4.01.0000); e CONSIDERANDO que a paralisação desses serviços acarretará, de imediato, a carência de transporte da população afetada, RESOLVE: Art. 1º Autorizar a operação do serviço regular de transporte rodoviário interestadual de passageiros Campina Grande (PB) – Crato (CE), prefixo Nº 13-0985-01; Patos (PB) – Recife (PE), prefixo nº 13-0620-00; Campina Grande (PB) – Juazeiro do Norte (CE), prefixo Nº 13-0985-00, com seus devidos seccionamentos, sob o regime de Autorização Especial, pela Expresso Guanabara S/A, CNPJ Nº 41.550.112/0001-0, com base no art. 49 da Lei nº 10.233, de 2001, até 31 de dezembro de 2012 ou até que, por meio de processo licitatório, seja celebrado o contrato de permissão e iniciada a efetiva operação do serviço que irá suceder o ora autorizado, o que ocorrer primeiro, na forma da Resolução ANTT nº 2.868, de 4 de setembro de 2008 e suas alterações. Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação". 2.4.4 - AUDIÊNCIA PÚBLICA Nº 124/2012 – Substituição de Membros - Processo Nº 50500.046072/2012-82: conforme Voto DCN-028/12 a Diretoria Colegiada acolheu a proposição do Diretor Relator, que consta "DO VOTO: Considerando o exposto, proponho à Diretoria que: Diante das considerações acima e do Despacho Nº 012/2012/GEROT/SUPAS/ANTT, proponho à Diretoria Colegiada que delibere por aprovar a substituição do secretário da Audiência Pública Nº 124/2012, a partir de 11 de junho de 2012". Em seguida, por unanimidade foi aprovada proposta de Deliberação, a seguir transcrita: "A Diretoria da Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT, no uso de suas atribuições, fundamentada no Voto DCN - 028, de 15 de junho de 2012, e no que consta do Processo Nº 50500.046072/2012-82, DELIBERA: Art. 1º Designar o servidor Márcio Muniz e Silva como Secretário da Audiência Pública nº 124/2012, em substituição de Victor Hugo Pereira, a partir de 11 de junho de 2012. Art. 2º Esta deliberação entra em vigor na data de sua publicação". O Secretário desta Reunião perguntou se todos davam por conhecidos os objetos fornecidos pela Superintendente de Passageiros. A Diretoria Colegiada afirmou ter o conhecimento das informações prestadas pela SUPAS, e informaram estar de acordo. ASSUNTOS GERAIS: I – TRENS TURÍSTICOS E COMEMORATIVOS – Procedimento quanto à necessidade de responder aos

requerimentos da Superintendência de Trens Urbanos do Recife da Companhia Brasileira de Trens Urbanos – CBTU –Nota Técnica Nº 718/GERPA/SUPAS, Despacho Nº 02/2012/SUPAS/ANTT e Nota Técnica Nº 0784/GERPA/SUPAS/2012. Nada mais havendo a tratar, o Senhor Diretor-Geral, em exercício, às 17:50h (dezessete horas e cinqüenta minutos), deu por encerrada a Reunião da qual, para constar, eu, Sérgio de Souza Alves, Secretário, lavrei a presente Ata que, lida e aprovada, vai por todos assinada.



IVO BORGES DE LIMA
Diretor-Geral, em Exercício



NATÁLIA MARCASSA DE SOUZA
Diretora



JORGE LUIZ MACEDO BASTOS
Diretor



MANOEL LUCÍVIO DE LOIOLA
Procurador-Geral



ANA PATRIZIA GONÇALVES LIRA
Diretora



SÉRGIO DE SOUZA ALVES
Secretario